

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iochama; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-462-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O Grupo de Trabalhos apresentados tem dezesseis artigos que tratam a respeito de temáticas atuais e instigantes, cuja a abordagem perpassa desde problemas relacionados ao direito do consumidor até as questões da prestação jurisdicional no âmbito da internet. A sistemática da apresentação consistiu em realizar discussões com os autores, considerando a apresentação de cada grupo de 4 trabalhos.

Os conflitos decorrentes das relações de consumo foram tratados especificamente em três trabalhos, com enfoques peculiares. Inicialmente as características da hipervulnerabilidade do consumidor foi apresentada sob o prisma econômico e da expansão da judicialização, considerando a atuação dos Juizados Especiais Cíveis. A reparação do consumidor por desvio de bagagem em viagem internacional e sua regulação por meio de Convenção internacional é estudada a partir da não incidência do CDC, observando-se, entretanto, que o STF entendeu que no caso de seguradora que aciona a companhia aérea por dano, fundada no CC/02, deve ser aplicada a lei brasileira. Entendendo-se a eficiência da jurisdição como a diminuição da taxa de congestionamento, é proposta a criação de critério de definição para um frame work baseado na jurimetria como o meio de identificação de métricas que possibilitem a racionalização das ações consumeristas. Desse modo, é proposta uma possível solução para o problema das lides temerárias, e dos super endividados. Nesse contexto, a efetividade da justiça nas relações de consumo é tratada como a necessidade do Poder Judiciário assegurar o acesso à justiça, por meio da resolução adequada, equânime e célere dos conflitos jurídicos consumeristas.

As questões de processo foram abordadas de forma mais direta em sete artigos, desde a questão da estabilização da tutela antecipada antecedente, até o problema dos precedentes judiciais quanto ao dever de coerência e integridade à luz da teoria dworkiniana. A mudança na ratio decidendi nos julgamentos quanto a recuperação judicial do produtor rural foi tratada, tendo em vista a evolução jurisprudencial ao aplicar o princípio da preservação da empresa, não sendo a constituição da pessoa jurídica uma condição.

O problema do regime da coisa julgada na nova lei de improbidade administrativa é objeto de estudo, observando a questão da insuficiência de provas, da extinção do processo sem julgamento de mérito e da autoriza para que a ação seja proposta novamente, considerando a coisa julgada secundum eventum litis ou secundum eventum probationis. Sobre as provas,

apresenta-se a discussão a respeito do suporte teórico para a validade da prova produzida no ambiente virtual, considerados que os critérios de segurança são totalmente controlados pelo Estado na sistemática atual.

Quanto ao sistema processual, também foi apresentada a questão da tríplice proteção processual do meio ambiente, desenvolvida a partir da análise exploratória, com enfoque no art. 225, par. 3º CF88, na Lei 9.605 – Lei dos crimes ambientais e no art. 927 do CC/02. Conclui-se pelo cabimento responsabilidade subjetiva, considerando-se, portanto, a culpa. CC /02, art. 927. Conclui-se pelo cabimento da Ação Civil Pública, da Ação Popular (preventiva) e do Mandado de Segurança Coletivo. O estudo dos processos estruturais e sua evolução no controle de políticas públicas sob a perspectiva crítica da intervenção do Poder Judiciário nesse campo é interessante, observando que referido instrumento processual está em desuso em outros países, como nos EUA desde 2004..

O enfoque da jurisdição administrativa é realizado por meio de investigação empírica da análise de acórdão do TCU, concluindo-se a priori que o mesmo foi deferente ao texto do STF em relação à definição de sua competência. Os casos da Eletrobras e Petrobras, sob o ponto de vista do problema do controle das SPEs no âmbito da administração pública, é estudado a partir da necessidade de coibir as deficiências no controle. Neste sentido, entende-se como essenciais a previsão e aplicação do controle preventivo e do TCU. Ainda quanto à jurisdição, estuda-se os conflitos transnacionais decorrentes do uso da internet, Tal pesquisa é desenvolvida considerando três partes: 1 – princípio da soberania (jurisdição estatal), 2 – ordenamento jurídico brasileiro e regulação nacional da internet. 3 – as dificuldades detectadas para a efetividade da prestação judiciária.

A avaliação da PGE/PR quanto a arguição preliminar de ausência de interesse processual em cobranças judiciais de honorários de dativos, levou a proposta de uma análise jurídica acerca dessa possibilidade, sendo entendido que o interesse processual no caso, e, o direito ao acesso à justiça não são soberanos, podendo ser restringidos em casos de abuso. A questão da tutela jurisdicional diferenciada é objeto de estudo sob o prisma do problema do acesso a justiça, a partir dos seguintes aspectos: 1 – insuficiência do modelo processual (conflitos individuais); 2 – principiologia do mecanismo diferenciado; 3 – premissas consensuais diferenciadas; situações jurídicas; 4 – litigância repetitiva, litigância de massa.

Considerando-se a efetividade da justiça, é tratada a viabilidade jurídica de delegação de atos processuais a notários e registradores. São destacadas as características do serviço extrajudicial e sua aptidão como substituto jurisdicional. neste sentido a Lei 11.441/2007 indica a tendência ao aumento da extrajudicialização, concluindo-se que não há função

jurisdicional específica para os cartorários, neste sentido há o controle do poder judiciário sobre seus atos.

Estes trabalhos apresentam uma amostragem da consistência das pesquisas a respeito da prestação jurisdicional, do acesso e da efetividade da justiça no Brasil atualmente. Seus referenciais metodológicos e teóricos demonstram o grau de complexidade e cientificidade com que os problemas objeto de estudo foram estudados. Desse modo, são estudos que contribuem significativamente para o desenvolvimento do sistema de justiça no Brasil.

Por derradeiro, prestam-se os agradecimentos a todos que contribuíram para esta importante realização do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da UFMS – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea, compartilhando suas pesquisas e reflexões.

24 de junho de 2022.

Professora Dra. Sílzia Alves Carvalho

Docente do PPGD da Universidade Federal de Goiás

silzia.ac@gmail.com

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente da Graduação e do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR

celso@prof.unipar.br

A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO MECANISMO DE EFETIVIDADE E ACESSO À JUSTIÇA CÉLERE

THE GRANTING OF PROVISIONAL GUARDIANSHIP IN THE LIGHT OF THE CIVIL PROCEDURE CODE AS A MECHANISM FOR EFFECTIVENESS AND ACCESS TO FAST JUSTICE

José Antonio de Faria Martos ¹

Rodrigo Zanirato Brandão ²

José Sérgio Saraiva ³

Resumo

O artigo objetiva analisar a importância da tutela provisória para a efetividade do direito, e acesso à justiça, e os efeitos advindos de sua concessão no CPC/2015, com relação às questões relacionadas à estabilidade da decisão, a imutabilidade e a coisa julgada. Demonstrar-se-á que a decisão proferida como tutela provisória, tem seus limites quanto à coisa julgada e como contribuição concluir-se-á ser possível a convivência da coisa julgada com a estabilidade da tutela. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, e o material foi obtido na doutrina, legislação e precedentes judiciais.

Palavras-chave: Direito processual civil, Tutela antecipada, efetividade do direito, Coisa julgada, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the importance of provisional protection for the effectiveness of the right, and access to justice, and the effects arising from its granting in the CPC/2015, regarding issues related to the stability of the decision, immutability and res judicata. It will be demonstrated that the decision rendered as provisional guardianship has its limits as to res judicata and as a contribution it will be concluded that the coexistence of res judicata with the stability of guardianship will be possible. The method used is hypothetical-deductive, and the material was obtained from doctrine, legislation and judicial precedents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedural law, Early guardianship, Law effectiveness, Thing judged, Access to justice

¹ Doutor pela FADISP – São Paulo. Doutor pela UMSA – Buenos Aires –. Mestre pela UNAERP -Ribeirão Preto. Professor titular da Faculdade de Direito de Franca. Advogado.

² Advogado. Pós-Graduando em Direito Processual Civil Empresarial pela Faculdade de Direito de Franca/SP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca/SP. E-mail: rodrigozbrandao@outlook.com.

³ Doutor em Direito pela FADISP. Diretor da Faculdade de Direito de Franca. Possui bacharelado e licenciatura em Psicologia, Pedagogia e Direito.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil representa um marco importante para o direito, na medida em que impôs ao processo civil brasileiro uma nova dinâmica com alterações em institutos importantes quando comparado ao seu antecessor. De fato, a lei busca uma maior efetividade do direito ao outorgar ao jurisdicionado mecanismos de acesso célere à justiça como no caso da tutela antecipada.

As inovações trazidas pelo código em sua maior parte são bem vindas e de fato, tendem, a facilitar o cotidiano forense. Não obstante, como qualquer projeto engendrado por seres humanos, por mais especializados que possam ser, falhas e incongruências são identificadas pelos operadores do direito, de modo que alguns questionamentos surgem no universo jurídico.

Muitas das lacunas e impropriedades da nova legislação já foram solucionadas tanto pela doutrina, como pela jurisprudência. Todavia, mesmo já tendo transcorrido um tempo razoável de sua vigência o texto do CPC ainda permite debates para alcançar consenso doutrinário e uniformização da jurisprudência. Fato compreensível e natural em todo processo de hermenêutica jurídica.

É possível afirmar que a forma adotada para as tutelas provisórias no Código de Processo Civil vigente, permitem propiciar mais efetividade na prestação jurisdicional na medida em que disponibiliza ao jurisdicionado um acesso à justiça mais rápida e fácil, valendo-se de um processo de cognição pouco aprofundado.

Nessas condições, diante das situações de urgência no texto vigente tem-se a possibilidade de concessão de uma tutela provisória antecipada, com o objetivo da antecipação da tutela final, diante da hipótese da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece-se o art. 300 do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil vigente inovou ao prever o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que pode conferir ainda mais rapidez, para os casos de urgência para quem tiver legítimo direito sendo violado ou na iminência de o ser, podendo-o requerer antes mesmo de completada a relação jurídica processual.

É certo também que a inovação tem trazido consigo alguns questionamentos, no que diz respeito aos efeitos e consequências decorrentes da estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente.

Um ponto que ainda segue indefinido no plano doutrinário e dos precedentes é a relação da *res judicata* com a tutela antecipada estável depois de ultrapassado o prazo legal

para rediscuti-la, reformá-la ou invalidá-la por intermédio da ação autônoma disposta ao § 2º do art. 304 do Código de Processo Civil.

O cerne da discussão se resume em saber se uma decisão tomada dentro de um procedimento de cognição sumária como o da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, é capaz de vestir-se da roupagem da coisa julgada, a qual, por sua vez, está intimamente atrelada a um procedimento dotado de cognição exauriente e, assim, ter seus efeitos tornados imutáveis e indiscutíveis caso esgotado o prazo legal para ingresso com a ação autônoma supracitada.

Esse estudo permite reflexões sobre o direito de ambas as partes da relação jurídica processual a um processo justo e com segurança jurídica, orientados pelo direito constitucional associado à possibilidade e necessidade de se sumarizar algumas discussões de direito material, tornando o processo mais célere e econômico.

À vista disso, para a melhor consecução dos objetivos almejados por esta investigação científica, se faz imperioso o estudo dos institutos previstos no CPC em conjunto com a Constituição Federal de 1988.

2. AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15 tivemos a criação das tutelas de evidência e o deslocamento de todas as tutelas processuais para a parte geral do código, mais precisamente, para o livro V, títulos I ao III, sob a denominação geral de Tutelas Provisórias, compreendidas entre os artigos 294 a 311 do Código de Processo Civil.

Ele traz duas espécies de tutelas provisórias: a de urgência, prevista nos artigos 300 a 310 e a de evidência, prevista no artigo 311, sendo aquelas subdivididas em cautelares e antecipadas.

As tutelas provisórias se dividem em tutelas de urgência e tutelas de evidência, de modo que as tutelas urgentes ainda se subdividem em antecipadas/satisfativas ou cautelares.

As tutelas satisfativas ou antecipadas, diante de uma situação de urgência, têm o condão de, por meio da atividade estatal, dar ao requerente de maneira integral o seu direito, o qual normalmente só seria possível ao final dos trâmites processuais com a sentença de procedência.

No que tange às tutelas de urgência cautelar, verifica-se que se referem a verdadeiros subterfúgios processuais que, diante da situação urgente tem o viés de resguardar, ou seja, proteger o direito do requerente, de modo que este não seja maculado ou venha a prejudicá-lo, tornando ineficaz a futura sentença de procedência.

Estes dois tipos de tutelas urgentes, por sua vez, podem ser concedidos pelo juiz em caráter antecedente, portanto, antes ou concomitantemente com a petição inicial, bem como em caráter incidental, ou seja, no decorrer do *iter* processual.

Eduardo Arruda Alvim leciona no sentido de que os fundamentos das tutelas provisórias de urgência e evidência, encontram sua base no texto constitucional e se associam aos ideais de ensinar a todos o amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão ao direito, em tempo razoável, isto é, sem dilações despropositadas, sendo que a própria duração razoável do processo é desdobramento do princípio do direito de ação de forma que as tutelas provisórias fundamentam-se ambas no direito à tutela jurisdicional. (ALVIM, 2017, p. 25)

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe sobre os pressupostos a serem observados para que o magistrado, em sede de cognição sumária, possa deferir uma tutela urgente pleiteada.

Para postular seu direito, a parte interessada deve peticionar e municiar o julgador das provas que atestem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve demonstrar ainda que o direito pleiteado tem alicerce lógico e caso a decisão não seja concedida, os efeitos poderão ser graves, de modo a nulificar o direito que se pretende proteger, tornando a tutela jurisdicional tardia, absolutamente ineficaz.

No código anterior o regramento era diferente, na medida em que se exigia da parte interessada prova inequívoca e verossimilhança das suas alegações. Portanto, deveria ofertar-se ao juiz provas capazes de dotá-lo de certeza quanto ao direito que se galgava e, por esta razão, a inclusão da palavra inequívoco.

O código vigente é mais simples em seu procedimento, devendo o interessado apenas convencer o magistrado, com qualquer prova suficiente para tanto, que o seu direito é provável e absolutamente plausível e que a égide da nova legislação não há necessidade de transmitir-se certeza e convicção ao magistrado, uma vez que a decisão interlocutória será proferida em virtude de uma probabilidade lógica conforme asseveram Mitidiero, Arenhart Marinomi (2016 p. 213).

Observe-se que o parágrafo 3º do art. 300, consigna que a tutela urgente não será concedida caso exista perigo de irreversibilidade dos efeitos do seu deferimento, visando, assim, não causar prejuízos inalteráveis ou de difícil reparação à parte contrária.

3. A ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Há que se reconhecer que o fenômeno da estabilização da tutela antecipada tem como objetivo prestigiar a decisão proferida em sede de tutela jurisdicional de cognição sumária.

Importante aduzir que o mecanismo de estabilização da antecipação da tutela permite, que o juiz decida com base em processo de cognição sumária de maneira que essa decisão adquira um elevado grau de estabilidade pelo fato de somente poder ser revertida pela propositura de uma nova ação pelo réu, e que nela terá o papel ativo de autor.

O fenômeno da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência antecipada concedida em caráter antecedente, foi inspirado no *Référé* francês e na Instrumentalidade Cautelar Atenuada da Itália¹ e encontra guarida aos artigos. 303 e 304 do vigente Código de Processo Civil, conforme trazido por Bonato (2015).

Ovídio Baptista da Silva já observava que existiam situações em que a antecipação da tutela, no que tange aos seus efeitos, de fato, não tem nada de provisória, na medida em que impõe consequências que somente poderão ser reparadas por alguma forma subsequente de reposição monetária (SILVA, 2008, p 70) .

Os artigos 303 e 304 do CPC, delimitam, por consequência, a ocorrência da estabilização dos efeitos apenas àquelas tutelas de caráter urgente e de natureza satisfativa/antecipada. Assim sendo, a estabilização da tutela incide apenas e tão somente às tutelas antecipadas antecedentes.

Destarte, não há que se falar em estabilização de efeito às tutelas de urgência cautelar, à tutela antecipada concedida em caráter incidental e, tampouco às tutelas de evidência. É certo também que alguns defendem a ideia de que possa haver a estabilização dos efeitos da tutela de evidência juristas (NEVES, 2016, p. 449).

O art. 303 *caput* do CPC dispõe quando a situação urgente for contemporânea, ou seja, ocorrer paralela e simultaneamente à propositura da demanda, a peça vestibular poderá

¹ BONATO, Giovanni. *A Estabilização da Tutela de Urgência no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 (Uma Comparação entre Brasil, França e Itália)*. Revista de Processo. Vol. 273/2017. P. 191/253. Nov 2017DTR/2017/6551. p. 193. “o modelo que serviu de inspiração para o legislador brasileiro, para ditar as disposições sobre a estabilização da tutela antecipada de urgência, é aquele do *référé* francês, o qual, historicamente, se caracteriza por sua autonomia e independência em relação ao sucessivo juízo principal de mérito. Tal modelo francês, como é notório, foi usado como referência também na Itália para a elaboração das reformas de 2003 e 2005, para introdução da chamada instrumentalidade cautelar “atenuada” (ou “débil”) dos provimentos de urgência, dos provimentos decorrentes de denúncia de obra nova e dos provimentos cautelares aptos a antecipar os efeitos da sentença de mérito (mencionados no art. 669 *octies*, § 6º, do CPC italiano), e também do revogado procedimento sumário de cognição do processo societário do art. 19 do Decreto Legislativo 5 de 2003”.

limitar-se ao pedido de antecipação da tutela e indicação da tutela final, de maneira que a petição contenha a exposição sumária da lide, o direito que se almeja, a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja, ela deve demonstrar os pressupostos do art. 300 *caput* inerentes e comuns a todas as tutelas de urgência.

Assim sendo apresentado o pedido de tutela urgente ao juiz competente, este por intermédio da *summaria cognitio* poderá deferir-la ou indeferir-la, caso ele entenda que estão presentes os pressupostos necessários para concedê-la.

Uma vez concedida a tutela o Juiz ordenará a intimação do réu para que no prazo de quinze dias, contados na forma do art. 219 do CPC, interponha o recurso cabível com vistas a guerrear a estabilização dos efeitos da antecipação de tutela concedida, sob pena dela se tornar estável conforme *caput do* art. 304 do mesmo diploma legal.

A estabilização da tutela antecipada não se opera de plano impondo-se ao réu, caso queira reverter a decisão de cognição sumária contra si proferida, a necessidade de propor uma nova ação. O artigo 304 referido dispõe que a decisão que conceder a tutela antecipada em caráter antecedente torna-se estável se contra ela não for interposto o respectivo recurso

O recurso cível a que se refere *caput* do art. 304 é o Agravo de Instrumento, cuja interposição para efeitos de frear a estabilização da tutela tem alicerce legal ao inciso I do art. 1.015 do CPC, na medida em que a decisão de deferimento da tutela satisfativa pelo juiz, inegavelmente trata-se de uma decisão de natureza interlocutória que versa, justamente, sobre uma das espécies de tutelas provisórias.

Atualmente discutem os juristas sobre eventuais oposições à decisão do juiz e os recursos cabíveis, questionando-se se é apenas o recurso de Agravo de Instrumento aquele que tem o condão de frear a estabilização dos efeitos da tutela.

Referida discussão divide opiniões entre os processualistas civis, porquanto para autores mais conservadores e adstritos a letra da lei não há opção, ou o recurso de agravo é interposto ou a tutela deferida poderá estabilizar-se.

Por decisão proferida no Recurso Especial n. 1797365/RS, de Relatoria do Ministro Sérgio Kukina, julgado em 03/10/2019, e publicado no DJe de 22/10/2019, restou consignado que nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente, estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso, no caso o agravo de instrumento.

No Venerando Acórdão ficou decidido que os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição

sumária. Institutos inconfundíveis. A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão. E finalmente que a apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado - o agravo de instrumento.

Contudo, a situação jurídica ainda não é pacífica no Superior Tribunal de Justiça e na doutrina nacional.

Para alguns juristas outros meios, tais como a contestação ou um simples pedido de reconsideração da decisão no mesmo grau de jurisdição em que foi concedida, são suficientes para obstar a estabilização, uma vez que preconizam que o importante é ofertar resistência a estabilização, não importando por qual meio seja realizada, numa verdadeira espécie de reconhecimento à instrumentalidade das formas.

A propósito pode se destacar que o próprio Ministro Sérgio Kukina, foi voto vencido no Recurso Especial 1797365/RS ao consignar em seu voto que se pode concluir em favor de exegese mais dilargada do art. 304 do novo CPC, facultando-se ao réu oferecer resistência, não apenas por meio de recurso específico, no caso o agravo de instrumento, mas também por meio da apresentação de contestação, tal como se operou no caso concreto.

No mesmo sentido foi a decisão prolatada no Venerando Acórdão do Recurso Especial 1760966/SP, julgado em 04/12/2018, e publicado no DJe de 07/12/2018 onde consignou-se, a leitura que deve ser feita do artigo art. 304 do CPC/2015, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

Os artigos 303 e 304, do CPC, estabelecem os pressupostos para a estabilização e o § 1º do art. 304 do CPC dispõe que, em não havendo a interposição do competente recurso, o processo será extinto, sendo que a tutela em apreço só poderá ser revista, anulada ou reformada por iniciativa de qualquer das partes litigantes dentro do prazo de 02 (dois) anos, por intermédio de propositura de uma ação de conhecimento autônoma apenas com esta finalidade.

4. A AÇÃO AUTÔNOMA PARA REDISCUSSÃO DA TUTELA ESTÁVEL

Consoante demonstrado, estabilizada a tutela de urgência satisfativa nos termos do art. 303 do CPC, a decisão concessiva só poderá ser reapreciada para efeitos de revê-la, reformá-la ou invalidá-la por meio de uma ação de conhecimento com esta exclusiva finalidade, segundo os apontamentos do art. 304, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe-se que o CPC atribui tanto ao autor quanto ao réu legitimidade ativa para ingresso com a ação autônoma em comento, conforme pode se inferir pela inserção da expressão qualquer das partes no início do § 2º do art. 304.

Ressalte-se que a redação do parágrafo supracitado se mostra contraditório, porquanto não há razão lógica para o autor ter interesse em demandar novamente sendo que já se beneficiou no plano prático em virtude da tutela concedida e estabilizada. (NEVES, 2016, p 456)

Com relação à possibilidade de reapreciação da decisão estável por iniciativa de qualquer das partes, referida hipótese não pode ser vislumbrada *ad eternum*, uma vez que se atentaria em desfavor da segurança jurídica, que, neste contexto, deve ser entendida como a certeza que as pessoas têm de que as relações orquestradas sob o império da normal legal não serão alteradas, ainda que a norma venha a ser alterada posteriormente, conforme entendimento de José Afonso da Silva (2006, p 133)

Importa acrescentar que o legislador de tratou de fixar o lapso temporal para o exercício do direito de ação em dois anos conforme consignado no § 5º do art. 304 do CPC.

Havendo interesse de alguma das partes, principalmente, do réu prejudicado pela decisão concessiva da tutela, o juiz que prolatou a decisão interlocutória de deferimento da tutela satisfativa será o prevento para julgamento da ação autônoma e ainda poderá o peticionário pleitear o desarquivamento do processo extinto no qual operou-se a estabilização, com a finalidade de instruir a nova ação de conhecimento.

Contudo, o ponto principal que tem sido trazido ao universo de debates jurídicos consiste no seguinte questionamento: Se ultrapassados os 02 (dois) anos de prazo para ingresso com a ação autônoma, a tutela estável vestir-se-á da roupagem da coisa julgada e não poderá ser rediscutida em juízo?

Segundo o Código de Processo Civil vigente a resposta está no § 6º do art. 304, o qual dispõe de maneira clara que a decisão que concede na tutela não fará coisa julgada, sendo que, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º .

Entretanto, este debate ainda está longe de ser pacificado entre os processualistas civis e consiste em um dos pontos de importantes estudos relacionados ao Código de Processo Civil PC vigente.

5. DA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a estabilização dos efeitos da tutela não pode se confundir com a coisa julgada.

Enquanto a primeira trata-se de um congelamento dos efeitos da decisão concessiva da tutela após a não interposição do recurso de Agravo de Instrumento pelo réu e pelo decurso do prazo de 02 (dois) anos para rediscuti-la em uma ação autônoma, a segunda recai sobre o conteúdo da decisão propriamente dito, sendo que é o conteúdo e não a eficácia que se torna indiscutível com a *res judicata*. A propósito esse é o entendimento de Didier, Braga e Oliveira. (2016, p.626)

Cassio Scarpinella Bueno entende que não se estabelece formação de coisa julgada sobre a tutela antecipada estabilizada, pois existem limites na estabilização desta tutela, e a manutenção dos efeitos é o que confere significação à estabilidade (2017, p. 275).

Alguns juristas entendem a estabilidade definitiva ou qualificada da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com relação à impossibilidade de discutir os efeitos da decisão, dentro do mesmo processo, ensejando uma espécie de preclusão máxima endoprocessual.

Chiovenda, afirma que a coisa julgada é um efeito da sentença, com fundamento na natureza da decisão, enquanto resultado da atuação Estatal, acobertado pelo manto da lei. Para ele a coisa julgada não tem em vista a afirmação da verdade dos fatos, mas da existência de uma vontade de lei no caso concreto” (CHIOVENDA, 2002, p. 409).

Carnelutti também defende a ideia de coisa julgada enquanto efeito da sentença, vez que o imperativismo desta fomenta a autoridade da coisa julgada, embasada na vontade do Estado (CARNELUTTI, 1999, p. 185-187).

Para LIEBMAN a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença.” (LIEBMAN, 1984, p. 54).

Tomando por base os princípios da economia e celeridade processual, mostra-se absolutamente legítimo do ponto de vista constitucional, o legislador criar meios de sumarizar o processo, na medida em que a prolação de decisões com espreque em cognição superficial

por si própria não é atentatória as garantias do devido processo legal, conforme asseveram Mitidiero, Arenhart, Marinoni . (2016, p. 227).

Parece-nos que caso assim fossem, não haveriam razões para as tutelas provisórias, sobretudo, as satisfativas concedidas *inaudita altera pars*, existirem no Código de Processo Civil, bem como no código anterior, visto que afrontariam aos alicerces constitucionais brasileiros.

No que pese a possibilidade de sumarizarem-se os procedimentos sem atentar ao direito ao um processo justo, o CPC ao estampar a não ocorrência de coisa julgada para a decisão que concedeu a tutela na parte inicial do §6º do art. 304, assim o fez, porquanto há uma vinculação nítida da coisa julgada à cognição exauriente, a qual municia o magistrado de convicção plena e de certeza na hora de decidir, conforme lição de WAMBIER E TALAMINE (2016, p. 926).

Esta conclusão pode ser extraída do âmago do princípio do devido processo legal ao inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Nesta senda, a opção do legislador pela não incidência da *res judicata* sobre a decisão concessiva da tutela é bastante lógica, visto que não há condições de ofertar-se a mesma dignidade processual a uma decisão proferida com base em cognição sumária em comparação a outra alicerçada em cognição exauriente, conforme entendimento de Freire, et. al (2015, p. 219).

À luz do que dispõe o § 6º do art. 304 do Código de Processo Civil, na hipótese do réu não interpor o recurso de Agravo de Instrumento para guerrear a estabilização da tutela e também de não distribuir a ação autônoma do § 2º do art. 304 no prazo de 02 (dois) anos, aquela decisão tomada em cognição sumária também não está vestida da roupagem da coisa julgada?

Para aquele que faz uma análise superficial do CPC, a solução para a questão pode ser no sentido do ajuizamento de uma Ação Rescisória, com fundamento ao art. 966 do Código de Processo Civil.

Contudo, a previsão expressa de não incidência de coisa julgada sobre a decisão concessiva da tutela, afasta, de plano, a possibilidade de cabimento de tal ação, porquanto o pressuposto básico para a legitimidade de uma ação rescisória é, justamente, a ocorrência da coisa julgada.

Diante deste cenário, a decisão estável parece ser intocável, posto que será indiscutível e imutável por qualquer mecanismo ou até mesmo subterfúgio processual

existente. Entretanto, a resposta fornecida por parte da doutrina quanto a este ponto se dá no tocante a prescrição e decadência e não a respeito da coisa julgada.

Desta maneira, não ter mais o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada por intermédio da ação autônoma do § 2º do art. 304 não significa que não se pode mais discutir o direito que foi suposto como provável, este direito pode ser discutido em qualquer outro processo desde que não para reformar, invalidar ou rever a tutela em si conforme orienta MARINONI (2018, p.9).

Nesta toada, caso o interessado distribua uma nova ação de conhecimento com o exclusivo viés de trazer à baila a discussão da tutela que se estabilizou, após o decurso do prazo de 02 (anos), o processo não deverá ser extinto sem resolução do mérito com base no art. 485 do Código de Processo Civil, mas sim deverá haver sentença de mérito com fundamento ao art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, porquanto deverá se reconhecer a notória decadência do direito.

À vista disto, ciente da máxima latina *dormientibus non succurrit jus*, a parte que não faz valer seu direito, propriamente, o de rever a decisão concessiva da tutela dentro do prazo legal, quando tentar alçá-lo ao crivo do poder judiciário após o seu decurso, conseqüentemente, decairá deste direito e com isso ter-se-á a estabilização definitiva da decisão sumária, todavia, sem que esta forme coisa julgada, conforme entendimento de Freire, Barros e Peixoto (2015, p 20).

Por mais que o lapso deixado pelo legislador do CPC seja tratado sob a óptica da decadência e ainda que seja reconhecido como decaído o direito da parte pleiteante, a decisão estabilizada continuará tendo sido tomada com base em procedimento fulcrado em cognição superficial.

Nesta linha, não parece adequado e nem prudente sob o aspecto da segurança jurídica, autorizar a propagação dos efeitos de uma decisão judicial cujo processo cognitivo para sua tomada foi realizado de maneira sumária e efêmera, carente de todas as provas necessárias ao deslinde do feito.

Percebe-se, assim, o choque de duas posições antagônicas. De um lado a constitucionalidade atribuída ao fato de o legislador procurar meios alternativos de sumarização do processo, o que legitima, por consequência, o fenômeno da estabilização da tutela e, de outro lado a segurança e convicção jurídica que se espera do poder judiciário pátrio, de modo a não permitir que uma decisão tomada apenas na aparência do direito tenha efeitos perpétuos.

Indispensável acentuar, nesta altura, que a segurança jurídica ora argumentada se dá tanto para o autor quanto para o réu. Para o primeiro, aquela se dá no sentido de que decisão que lhe foi favorável não será alterada, de maneira a prejudicar lhe, ao passo que para o segundo a segurança jurídica incide no tocante a perseguir a prolação de uma decisão fundada em cognição exauriente e fundamentada em provas cabais do direito, as quais transmitam ao juiz absoluta convicção do que está decidindo.

Com o objetivo de pacificar este conflito, o professor Daniel Amorim Neves aponta uma possível solução, propondo uma interpretação ampliativa do § 2º, do art. 966 do Novo CPC, já que decisão que antecipa a tutela é indiscutivelmente de mérito, pode-se alegar que a decisão terminativa também não faz coisa julgada e ainda assim, pode respeitadas determinadas exigências, ser impugnada por ação rescisória (2016, p. 458)

Destarte, a coisa julgada deixaria de ser *conditio sine qua non* para uma ação rescisória. Por outro lado, poder-se-ia então abrir caminho para o cabimento desta ação no tocante a decisão concessiva da tutela, a qual se estabilizou com a não interposição do recurso de Agravo de Instrumento pelo réu e a qual continua a propagar seus efeitos quando sobrepujados os 02 (dois) anos de prazo.

Assim, caso aplicado o raciocínio supracitado e aceita a ação rescisória, uma decisão mais segura fundada em cognição plena poderá ser prolatada e ofertar as partes litigantes a devida segurança jurídica, de modo a pacificar e, encerrar o debate de uma vez por todas.

Há que se observar que após o prazo decadencial de 2 (dois) anos, ter-se-á a o que alguns doutrinadores definem por estabilidade definitiva ou qualificada da tutela antecipada antecedente.

Para Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, esgotado o prazo para rediscussão da tutela antecipada antecedente, concretiza-se a proibição de repetição/reprodução do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes, tornando-a indiscutível e imutável, à qual chama-se, indiscutivelmente, coisa julgada. Contudo, enquanto perdurar o direito de revisão da tutela antecipada, não há que se falar em coisa julgada (2015, p. 3).

Frederico Augusto Gomes e Rogério Rudiniki Neto sustentam o argumento de que a coisa julgada está associada a uma investigação do conceito de mérito, definindo-o como a pretensão trazida pelo demandante. Assim sendo o Código de Processo Civil ao possibilitar um processo antecedente em que se pede tão somente uma medida de urgência, faz uma nova modalidade de mérito denominada de mérito da urgência (2016, p. 150-153).

Em sentido oposto vamos deparar com os doutrinadores Fredie Didier Jr. et al. (2015), Cassio Scarpinella Bueno (2017), Dierle Nunes e Érico Andrade (2016), os quais se inclinam no sentido da impossibilidade de formação de coisa julgada na estabilização. Para eles a estabilidade recai sobre os efeitos da decisão, sem que isto possa vir a ressignificar a imutabilidade e indiscutibilidade, conforme assevera Fredie Didier Jr. et al. (2015, p. 612).

Cassio Scarpinella Bueno afirma que a manutenção dos efeitos confere significação à estabilidade e que, ao contrário do que sustenta a corrente favorável à formação de coisa julgada, o prazo para propor ação para rever, reformar ou invalidar a decisão antecipatória é apenas uma coincidência e não uma identidade com a ação rescisória (BUENO, 2017, p. 275-276).

Em conclusão, se admitirmos a existência do instituto da coisa julgada em sede de tal fato vai violar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É verdade que o Código de Processo Civil vigente, antes de ser aprovado, foi objeto de estudos realizados por comissão de juristas de notável saber jurídico e que demonstraram na ocasião uma preocupação com uma prestação jurisdicional, mais célere equitativa e justa para o jurisdicionado, e eficiente com relação ao Estado e seus agentes.

É visível o aspecto didático com um propósito de se implantar dinamismo ao cotidiano forense brasileiro, com o surgimento de novos institutos e com a reformulação de outros, com o propósito de se adequarem a contemporaneidade.

Um processo mais célere e econômico não pode implicar contudo, em ameaça aos fundamentos constitucionais elementares como o contraditório e a ampla defesa, os quais podem ficar prejudicados com a sumarização do processo mormente em face da cognição naquelas decisões atinentes às tutelas provisórias.

É inegável a contribuição das tutelas provisórias, e principalmente aquelas concedidas antecipadamente no atual sistema jurídico, mormente diante daqueles quadros fáticos em que a urgência da decisão judicial é de um valor inestimável ao cidadão que dela necessita.

No entanto, parece-nos que o entendimento mais coerente é no sentido de que não há como atribuir-se a uma decisão tomada com base em cognição sumária a mesma dignidade e importância de uma decisão proferida após cognição exauriente. A propósito o texto legal é expresso no sentido de não haver coisa julgada sobre a decisão concessiva da tutela, e qualquer interpretação diferente que se queira dar, vai confrontar com a lei.

O confronto de entendimentos e até mesmo as antinomias jurídicas em alguns momentos são fatores importantes para a mudança de paradigmas legais diante da evolução do tempo, das pessoas e do direito. Mas há que se refletir que as normas jurídicas postas constituem verdadeiro porto seguro para a hermenêutica jurídica.

O pensar racional é no sentido de que as decisões judiciais devem estar alicerçadas na verdade e na certeza do direito. Decisões provisórias são lançadas muitas vezes com base em mera probabilidade do direito.

Diante do exposto pode-se concluir que o debate ainda perdurará nos meios acadêmicos e forenses até que os precedentes dos tribunais superiores se uniformizem de maneira a deixar clara e pacífica qual a posição a ser adotada nestes casos.

Pode ser também que a situação venha a ser pacificada com o advento de nova legislação que deverá preencher a lacuna e resolver os conflitos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BONATO, Giovanni. **A Estabilização da Tutela de Urgência no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015** (*Uma Comparação entre Brasil, França e Itália*). Revista de Processo. Vol. 273/2017. P. 191/253. Nov 2017DTR/2017/6551.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de março de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 abril de 2022.

BRASIL. Recurso Especial n. 1797365/RS

BRASIL. Recurso Especial 1760966/SP

CARNELUTTI, Francesco. Instituições do processo civil. vol. I. Campinas: Servanda, 1999.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. vol. I. 3 ed. Campinas: Bookseller, 2002. _____, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. vol. II. 3 ed. Campinas: Bookseller, 2002.

DIDIER JR., Fredie; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEREIRA, Mateus Costa (Orgs.). Tutela provisória. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. vol. 6. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. vol.2. 10 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

DIDIER JR. Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. 11ª ed. Vol. II. Salvador. Jus Podivm. 2016.

FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada. Salvador: Juspodivm, 2015.

GOMES, Frederico Augusto; NETO RUDINIKI, Rogério. Estabilização da tutela de urgência: estabilidade da medida (coisa julgada?), prestações periódicas e a “alienação da coisa litigiosa”. In: DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Orgs). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC doutrina seleccionada. 2 ed. vol. 4. Salvador: Juspodivm, 2016.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol.I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de janeiro: Forense, 2017.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.

MARINONI, Luís Guilherme. Estabilização de Tutela. Revista de Processo. Vol. 279/2018. P. 225-243. Maio 2018. DRT/2018/12727.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. vol.2. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luís Guilherme – Curso de Processo Civil. 2ª Ed. Vol. 2. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Coisa julgada. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Efeitos da liminar, com novo cpc, tutela antecipada antecedente faz coisa julgada. jul. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Elet-Jur-Instit-MP-RN_n.13.04.pdf. Acesso em: 05de abril de 2022

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 8ª ed. Salvador. Jus Podivm. 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 56, p. 63-91, abr./jun. 2015.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo. Malheiros, 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil. v.2. Processo cautelar (tutelas de urgência) 4. ed., rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 70-71.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. Vol. II. 16ª ed. São Paulo. 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). Breves comentários ao novo código de processo civil (livro eletrônico). 3. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.